



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2396944-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado JOSÉ JESUS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2396944-20.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Presidente Prudente

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Embargado: José Jesus Ribeiro

Voto nº 2277

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão à modificação do julgado. Caráter infringente. Ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Tentativa de rediscutir matéria de fundo. O prequestionamento não dispensa os critérios do artigo 1.022 do C.P.C. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo I.N.S.S. em face do V. Acórdão de fls. 1029/1036 dos autos do agravo de instrumento, que negou provimento ao agravo da autarquia.

Inconformado (fls. 01/04) aduziu que o V. Acórdão seria omissivo, pois seria possível a restituição dos valores recebidos de boa-fé nos próprios autos, conforme proferido em sede de recurso repetitivo, assim, seria de rigor a aplicação das regras permitindo-se a restituição das quantias indevidamente pagas nos próprios autos, ainda que não conste na decisão do recurso especial.

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque não está presente a alegada omissão e, tampouco, erro material, obscuridade ou contradição da decisão embargada, como exige o art. 1.022, I a III, do C.P.C.

O embargante engendra argumentação que, indistintamente, objetiva rediscutir questões já decididas, o que, rigorosamente, não se enquadra nas hipóteses ensejadoras do cabimento dos presentes embargos declaratórios.

Assim, pretende, essencialmente, seja o caso reavaliado, buscando, mediante o manejo inadequado deste recurso, elabore a Turma Julgadora segundo juízo sobre o mérito do recurso.

Rebela-se, em verdade, contra o resultado do julgamento, invocando em seu favor a ocorrência de vícios, os quais, todavia, além de sequer demonstrados (como visto), não se mostram presentes.

Rápida leitura do V. Acórdão indicará que a questão essencial foi fundamentadamente decidida, inclusive ponderando o aventado recurso repetitivo e justificando sua inaplicabilidade ao caso concreto e a impossibilidade do recebimento nos próprios autos.

Note-se:

“Verifica-se que não há qualquer previsão no título autorizando a autarquia a repetir os valores pagos em razão da tutela antecipada por intermédio de cumprimento de sentença.

*Note-se que, diversamente do sustentado pelo agravante, o título executivo não faculta à autarquia escolher o modo como serão repetidos os valores, ao revés, expressamente constou **'possibilitar ao INSS, ora recorrente, a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela parte autora, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, consoante a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Tema 692/STJ e reafirmada no exame da Pet 12.482/DF'**.*

Nem se argumente que o C. S.T.J., ao julgar o tema nº 692 (REsp nº 1.401.560/MT), teria admitido a execução nos próprios autos dos valores

pagos a título de tutela antecipada.

Isso porque aquela C. Corte, no referido julgamento, assentou que “a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.” (destaquei em negrito).

Assim, a autarquia nesse ponto, não tem interesse (necessidade) em provocar o Judiciário, pois deve promover a repetição administrativamente e, não nestes autos mediante cumprimento de sentença” (fls. 1032 dos autos principais, negrito do original).

Certo ou errado esse entendimento (eventual “*error in judicando*”), não comporta discussão na presente oposição, devendo ser impugnado pela via recursal apropriada, pois o mero inconformismo com a solução dada à questão pelo julgado embargado, *d.m.v.*, não enseja embargos declaratórios.

Como definiu PONTES DE MIRANDA, com o brilho e profundidade que lhe são peculiares, o embargante dá caráter infringente a seus embargos '*quando pretender que o magistrado redecida a lide ao invés de simplesmente reexprimir sua decisão*' ('Comentários ao Código de Processo Civil', Vol. VII, Forense, 1975, pág. 400).

Sempre vale reprisar o insigne e renomado jurista PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, '*não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova*' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Importante não esquecer, ainda, não estar o julgador

obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências, já tendo encontrado fundamento suficiente, às questões deduzidas, não implicando em contradição o resultado contrário aos objetivos pretendidos.

Frise-se, ainda, que nem mesmo para simples efeito de prequestionamento, podem ser desconsiderados os limites do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável, *mutatis mutandis*, ao novo diploma legal, em acórdão relatado pelo eminente Ministro DEMÓCRITO REINALDO, que tem a seguinte ementa:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é hábil ao reexame da causa." (1ª Turma, REsp. 13.843-0-SP-, EDecl., j. 6.4.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.8.92, p. 12980, 2ª col., em.).

Consigna-se, também, que a decisão embargada não se olvidou de examinar os fatos em discussão à luz do disposto em nosso ordenamento legislativo, não negando vigência a qualquer norma legal mas, isto sim, dando-lhes a interpretação que entendeu justa e jurídica, dentro do arcabouço em que se encontram inseridas, para a hipótese concreta.

Ressalte-se, por fim, estarem, nos termos do artigo 1.025, da Lei nº 13.105/15, prequestionados todos os temas mencionados pelo embargante.

Conclui-se, inexistir erro, obscuridade, omissão ou contradição no v. acórdão, objetivando o embargante, isto sim, ver modificada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação por ele dada ao caso concreto, pretensão que, obviamente, não se inclui nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

MARCOS FLEURY
Relator